



Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Processo: 1566/2026 - PLO 1634/2026

Fase Atual: Emitir Parecer Técnico (Setor Jurídico)

Ação Realizada: Parecer Emitido

Próxima Fase: Distribuir nas Comissões para Emissão de Parecer

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Projetos e Comissões

NOTA TÉCNICA

Ref.: Projeto de Lei nº 1.634/2026 - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de João Monlevade a Abertura Oficial do Campeonato de Motocross, a ser realizada anualmente no mês de abril.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria o projeto de lei em destaque, através do qual se pretende instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de João Monlevade a Abertura Oficial do Campeonato de Motocross, a ser realizada anualmente no mês de abril.

A proposição estabelece que o Poder Executivo poderá, por intermédio dos órgãos competentes, apoiar a realização do evento, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação vigente. Dispõe, ainda, que a organização do evento poderá contar com a participação de associações esportivas, entidades privadas, patrocinadores e demais parceiros interessados na promoção da modalidade.

O projeto foi instruído com certidão emitida pela Supervisora de Arquivo da Edilidade, atestando a inexistência de lei ou proposição anterior que incluía, no Calendário Oficial de Eventos do Município, a Abertura Oficial do Campeonato de Motocross.

Na justificativa que acompanha a matéria, o proponente destaca que a realização da abertura oficial do referido evento representa importante oportunidade para o incentivo ao esporte e a valorização dos atletas locais, além de contribuir significativamente para a movimentação do comércio local. Ressalta, por fim, que a inclusão do evento no Calendário





Oficial propicia maior organização e apoio institucional à sua realização, ampliando sua visibilidade no cenário esportivo regional.

Pois bem. De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

A respeito desse dispositivo, esclarece Hely Lopes Meirelles^[1] que "*interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes*", mas a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

No presente caso, por tratar da inclusão de evento esportivo no calendário oficial, há forte enquadramento como interesse local, pois se refere à promoção de atividades esportivas, culturais e turísticas no âmbito municipal. Trata-se, portanto, de matéria que impacta diretamente a comunidade local e que se insere no campo de atuação do Município, reforçando a legitimidade constitucional da iniciativa.

Ainda, na forma do art. 24, IX, da CR/88, é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal e Municípios legislar sobre educação, cultura, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Destaca-se, ademais, o art. 217 da Constituição da República/88, segundo o qual é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais.

Desse modo, observado o regramento constitucional e considerando o interesse local e a harmonia da proposta em relação ao regramento existente, temos que as disposições previstas no projeto estão inseridas no âmbito da competência municipal.

Quanto à iniciativa por parlamentar, é necessário referir segundo entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Tema 917^[2] de Repercussão Geral, que não ocorre usurpação de competência privativa do prefeito em matérias que, embora gerem despesa, não tratem da estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos, e do regime jurídico de servidores públicos.





Quanto ao mérito, cumpre salientar que o conteúdo se encontra em plena consonância com o dever estatal de fomentar práticas desportivas, formais e não formais, conforme disposto no art. 217 da Constituição da República/88. Ademais, o projeto não viola nem afronta os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Lei Maior. Ao contrário, respeita a discricionariedade administrativa. Dessa forma, sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com a ordem constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos votantes (art. 288 do Regimento Interno), mediante votação simbólica (art. 295).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições das seguintes Comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "b", do R.I.) e Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo (art. 117, V, "d" e "e", do R.I.).

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

[2] ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Câmara Municipal de João Monlevade - MG 19 de março de 2026.

Silvan Pelágio Domingues
Procurador Jurídico - Mat. 282





Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Tramitado por, Silvan Pelágio Domingues, Mat. 282



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003000360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003000360033003A005400

Assinado eletronicamente por **Silvan Pelágio Domingues** em 19/03/2026 17:13

Checksum: **0B07484A21C5A3FD52F78BA34EA9C8315E3D2B606250EF82B9C7925FFA7146A9**

